



## DECISÃO Nº 01/2023/2023 - PM/PM/CPL PMGO-DC/CALTI-18881

1. Em atenção ao disposto no artigo 44, 4º do [Decreto nº 10.024/2019](#) e artigo 17, inciso VII do [Decreto Estadual nº 9.666/2020](#), assim como ante à previsão constante do item 12.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023/PMGO (47138494), este Pregoeiro, integrante da Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Estado de Goiás, vem, por meio do presente, apresentar, minuciosamente, os fundamentos aptos a justificar a sua decisão quanto ao Recurso Administrativo (48191510) apresentado pela empresa I M DE LIMA SILVA LTDA.

2. Inicialmente, convém pontuar que o Recurso Administrativo (48191510), bem como as Contrarrazões (48221321) como se constata foram inseridas no campo "J.RECURSO" do sistema eletrônico do ComprasNet.GO, respectivamente nos dias **24/05/2023** e **29/05/2023**, portanto, **tempestivamente**, nos termos do item 12 do Edital do Pregão Eletrônico, em atenção ao disposto no art. 44, do [Decreto nº 10.024/2019](#) e art. 45, do [Decreto Estadual nº 9.666/2020](#).

3. Ultrapassado este ponto, em breves linhas, informa-se, também, que, aparentemente, pelos seus termos, a empresa **I M DE LIMA SILVA LTDA** pede e requer:

"[...] Desse modo, considerando a instabilidade de conexão claramente vislumbrada na data em comento, que prejudicou o acesso da Recorrente ao sistema, além de outros participantes, impedindo o registro dos lances, apela-se à razoabilidade de Vossa Senhoria, requerendo a reconsideração acerca da decisão de habilitação da empresa declarada vencedora do certame e especialmente a anulação do pregão, repita-se, houve instabilidade no sistema que prejudicou a lisura do processo licitatório, com base no princípio da fungibilidade e consoante os fundamentos de mérito, por fim, requer seja realizado novo processo licitatório, diante das irregularidades mencionadas"

4. A empresa **PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA**, por sua vez, pede e requer o que segue:

"ANTE AO EXPOSTO, tendo em vista que resta comprovado que o sistema operou normalmente, tendo recepcionado lances de outros concorrentes e que a Recorrida não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a suposta instabilidade do sistema, cujos atos nele praticados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, requer seja o presente RECURSO IMPROVIDO em todos os seus termos, devendo ser mantida inalterada a decisão que declarou a empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA vencedora deste certame, posto ter ofertado o menor preço e atendido as condições de habilitação"

4. Por se tratar de **questão eminentemente técnica**, afeta ao sistema do Comprasnet.go, qual seja, ocorrência ou não de instabilidade durante a fase de lances, realizada durante a Sessão Pública Eletrônica do dia 15/05/2023, no período compreendido das 10:00 às 10:10, este Pregoeiro, antes mesmo da juntada das razões recursais, abriu chamado ao Suporte Técnico de TI do Comprasnet.go, por meio do Help Desk nº 269229, que **confirmou** a ocorrência de lentidão/instabilidade durante o período em que foi realizada a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 025/2023, conforme se extrai da mensagem abaixo:

5. Diante da **manifestação superveniente** do Suporte Técnico do Comprasnet.go, constatou-se que o problema técnico alegado se deu em **âmbito geral** e que, por esse motivo, pode ter comprometido a disputa de lances por todos os participantes e não apenas do recorrente, pela perda de Conexão, falhas de operação e/ou lentidão para operar o Sistema. Assim, não é mais cabível a aplicação do disposto no Item 22.5, do Edital de Licitação, em atenção à Consolidação do Interesse Público, devendo sempre zelar pela igualdade de condições entre o Licitantes.

6. Ademais, a Administração Pública deve primar pela **autotutela** sempre que verificada a prática de ato eivado de vício, devendo retroagir até o momento de sua origem, vez que de ato viciado não se origina direitos, em atenção à súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

7. Diante do **exposto**, consoante as alegações formuladas pela empresa I M DE LIMA SILVA LTDA, corroboradas pelas informações prestadas pelo Suporte Técnico do Comprasnet.go, verificada as Contrarrazões apresentadas pela empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA, este pregoeiro, auxiliado por sua equipe de apoio, CONCLUI pelo recebimento do RECURSO, e o julgo **parcialmente procedente** nos seguintes termos:

a) Acolho a alegação da ocorrência de lentidão/instabilidade durante a fase de lances realizada na Sessão Pública Eletrônica do dia 15/05/2023, devendo ser reestabelecida a fase de lances, com data marcada para o dia **05/06/2023**, às **10:00 horas**, tornando, por fim, sem efeito a Habilitação, bem como a Declaração de Vencedor da empresa PRIMAX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, pela constatação do vício acima elucidado;

b) Não acolho o pedido de Anulação do Pregão Eletrônico nº 025/2023, haja vista que o vício alegado é sanável e passível de correção. Da mesma forma, não concedo o efeito suspensivo, por se tratar de medida excepcional não cabível ao caso em tela;

8. Por fim, necessário constar que esta Decisão será devidamente publicada nos meios legais e a íntegra do seu conteúdo disponibilizado nos canais de comunicação pertinentes.

Comissão Permanente de Licitação em Goiânia/GO, aos 30 dias de maio de 2023.

RENER OLIVEIRA SANTOS - CABO PM  
Pregoeiro da PMGO



Documento assinado eletronicamente por **RENER OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a)**, em 30/05/2023, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei-go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei-go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 48221502 e o código CRC 37EF1D95.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMGO-DC/CALTI  
RUA 115 04 - Bairro SETOR SUL - CEP 74085-325 - GOIANIA - GO 0- S/C (62)3201-1648



Referência: Processo nº 20210002043480



SEI 48221502